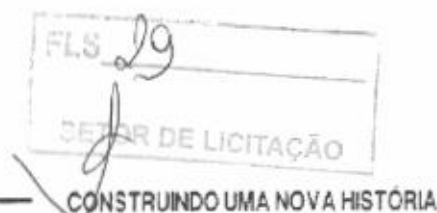




ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA



MEMORANDO N.º 072/2020

Jaciara-MT, 14 de agosto de 2020.

DE: SETOR DE LICITAÇÕES

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Prezado(a) Senhor(a),

Servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa. OFÍCIO N.º. 0281/2020 – da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de 14/07/2020, protocolizado sob o n.º 2440/2020 na data de 16/07/2020, o qual solicita autorização para realização de Processo Licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação, tendo por objeto a **“Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conserto e manutenção de ar condicionado que serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação de Jaciara/MT e demais setores pertencentes à mesma”**, tendo como vencedora a empresa EMERSON JOSE SCATOLIN 79722326104 ao valor global de **RS 12.710,00 (Doze Mil Setecentos e Dez Reais)** a celebração de tal dispensa segue em concordância ao Art. 24, inciso II, da Lei 8666/93 e Art. 3º, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.745/2017.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


CORNELIO CASSEMIRO DE SOUZA
PRESIDENTE - SUPLENTE



PARECER JURÍDICO Nº 214/2020

PROCESSO N.2440-01/2020

INTERESSADO: setor de licitações

ASSUNTO: dispensa de licitação 49/2020

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com vistas à “ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO QUE SERÃO REALIZADAS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT ”

Através do Ofício nº 281/2020, a secretaria de educação solicitou a contratação dos serviços , demonstrando a necessidade para viabilização da demanda de trabalho.

Por conta disto, sugere para a contratação, o valor global de R\$ 12.710,00 (Doze mil, setecentos e dez reais). Junta 3 (três) orçamentos ao feito.

Pois bem.



É cediço que, ante a disposição do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93, via de regra todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, visando preservar os princípios da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mas casos existem, é bom dizer, em que a realização do certame não se mostrara plausível, tendo em vista os interesses da própria administração no regular desenvolvimento das atividades estatais em contraposição à demora complexidade que circunscreve um processo licitatório comum.

Na preciosa lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho :

"(...) existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.(...)Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (...)

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. (...) Os custos necessários à licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supra-individuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável"

Segundo tal doutrina, em casos excepcionais – e somente quando previstos pela própria lei – o Poder Público pode abdicar da realização de processo licitatório. No caso em testilha observa-se que a contratação objetivada pela Prefeitura Municipal não constitui serviços de engenharia, enquadrando-se então no rol comum.

O valor para a aquisição, segundo a Planilha apresentada pela Secretaria, ficou em torno de R\$ 12.710,00 (Doze mil, setecentos e dez reais). Nos termos da Lei nº 8666/93.



Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e corcomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Conforme Lei Municipal nº 1745/2017, Art. 3º - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, ou seja, valor de até R\$ 66.651,60 (Sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até R\$ 35.547,52 (Trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Do cotejo realizado entre o que preceituam a lei, a doutrina e o caso in concreto, vislumbramos a possibilidade (ao menos sob o aspecto jurídico) de se dispensar a realização de processo licitatório para o objeto em questão, já que seu valor se enquadra no parâmetro estabelecido no artigo suso transcrito, tanto pela Lei Municipal, bem como pelo decreto Decreto Federal nº 9.452/2018.



Não é de se olvidar, ainda, que o Juízo de valor sobre a dispensa – ou não – do certame, compete ao Administrador Público, que analisará sua conveniência diante do caso concreto, uma vez que, mesmo sendo caso de dispensa, a lei não veda que se realize o processo licitatório, desde que este seja, de fato, o instrumento mais eficaz em garantir vantagens à Administração.

Compete à Administração, também, ater-se ao disposto na parte final do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, que veda a dispensa **as quais se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

Destaco a questão do saldo orçamentário. A ficha orçamentária não consta nos autos para fazer face à futura despesa. Dessa forma, necessário a avaliação e exigência de comprovação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para tal contratação, ou providencias para seus respectivos remanejamentos orçamentários.

Destaco ainda, a possibilidade de maior diversidade de orçamentos para balizar a contratação. No presente feito, há somente 03 (três) orçamentos, o que poderia ser ampliado. A Administração deve se valer, além dos três orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. Assim, parece possível concluir que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

Outra necessidade, é a ressalva de que a contratação no período de 06 (seis meses) não poderá ultrapassar **R\$ 12.710,00 (Doze mil, setecentos e dez reais).** Ou seja,



esse valor de R\$ 12.710,00 (Doze mil, setecentos e dez reais), sob pena de descaracterizar a modalidade da dispensa.

Tais apontamentos se fazem necessários tendo em vista que os equívocos cometidos no campo das "dispensas de licitação" podem gerar a responsabilização de quem lhes der causa, seja na esfera civil (por improbidade administrativa, segundo os preceitos da Lei nº 8.429/92), seja na criminal (art. 89, da Lei de Licitações).

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, temos que a administração pode dispensar a realização de processo licitatório n. 2440-01/2020, em razão de seu valor, para a consecução do objeto em comento, dado o seu pequeno valor conforme art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 1745/2017, a qual está plenamente vigência, bem como art. 24, II da Lei Federal 8.666/1993, desde que atendidas as ressalvas no presente parecer.

S.M.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico.

Ao Gabinete para apreciação.

Jaciara, 14 de agosto de 2020.


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município - OAB/MT 171.9-B – Mat. 8639-1